



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Da 06/08/1999
C	Resolutivo
C	Rubrica

Processo : 11020.001583/97-80
Acórdão : 201-72.358

2.º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RP/201.0.389
C	EM 08 de 06 de 99
C	Procurador Rep. da Faz Nacional

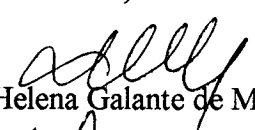
Sessão : 09 de dezembro de 1998
Recurso : 106.839
Recorrente : FREIOS MASTER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

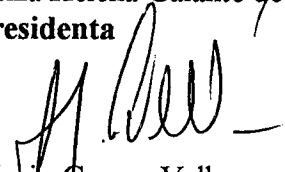
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – O julgamento de mérito favorável ao sujeito passivo prefere à declaração de nulidade processual (art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 8478). **PIS** - Na forma das Leis Complementares nº 7, de 07.09.70, e 17, de 12.12.73, a Contribuição para o PIS/Faturamento tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento de seis meses atrás, sendo apurado mediante aplicação da alíquota de 0,75%. Alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, não acolhidas pelo STF. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FREIOS MASTER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda e Luiza Helena Galante de Moraes, que ressalvavam a ocorrência da decadência. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig e Serafim Fernandes Corrêa.

LDSS/CF



Processo : 11020.001583/97-80
Acórdão : 201-72.358

Recurso : 106.839
Recorrente : FREIOS MASTER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

RELATÓRIO

FREIOS MASTER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, foi autuada (fls. 01/29) por diferenças no recolhimento da Contribuição para o PIS, relativamente ao período de julho de 1992 a julho de 1996. A acusação foi assim relatada: *“Nos períodos analisados a empresa recolheu a contribuição para o PIS somente 6 meses após o fato gerador da contribuição. A empresa não respeitou os prazos previstos em leis posteriores aos decretos-lei citados anteriormente, se valendo apenas do prazo previsto na Lei Complementar 7/70.”*(fls. 30).

Com relação ao período de julho de 1995 a junho de 1996, a empresa interpretou a Medida Provisória 1.212/95 como excludente do pagamento da Contribuição ao PIS sobre o faturamento dos meses de abril a setembro de 1995. Assim, como a empresa pagou os valores com base nos faturamentos de abril a junho de 1995, considerou esses valores como indevidamente pagos e compensou-os nos períodos de fevereiro a junho de 1996.

Impugnando tempestivamente a exigência (fls. 65/80), a empresa alegou ter seguido exatamente os ditames da Lei Complementar nº 07/70, tomando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao recolhimento.

Argumentou, ainda, que somente a partir da Medida Provisória nº 1.212/95 é que se alterou o critério de cálculo, que passou a ser o faturamento do próprio mês. Assim, finaliza, nenhum dos dispositivos legais utilizados pela autoridade fiscal para embasar o auto de infração foi infringido pela empresa, razão pela qual deve-se considerar nulo o lançamento.

A Decisão de Primeiro Grau está às fls. 83/97 e mantém a exigência fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

“NULIDADE DO PROCESSO – O Auto de Infração e demais termos do processo fiscal somente são nulos quando confirmada existência de transgressões aos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72.



Processo : 11020.001583/97-80
Acórdão : 201-72.358

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS – Apurada falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

No cômputo do valor a ser lançado a título de PIS/FATURAMENTO com base na Lei Complementar 07/70, deve-se levar em conta, obrigatoriamente, as alterações dos prazos de recolhimentos estabelecidas nas Leis 7.691/88, 8.019/90 e 8.218/91 e seguintes.

ACÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Inconformada com a decisão supra, a empresa apresentou Recurso Voluntário de fls. 104/113, alegando as mesmas razões apresentadas na peça impugnatória. A empresa depositou 30% do valor da exigência mantida na decisão de primeiro grau.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se contestando as alegações da contribuinte.

Contra a alegação de nulidade, apontou que a fundamentação legal da exigência se encontra estampada nos autos, às fls. 03/04 e 26/27.

No mérito, denominou bizarra a tese defendida pela contribuinte, e sustentou que a legislação do PIS que se seguiu aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 alterou não a base de cálculo, mas o prazo de recolhimento do PIS, coisa que era permitida à lei ordinária.

É o relatório.



Processo : 11020.001583/97-80
Acórdão : 201-72.358

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Tendo em vista o disposto no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 (alterado pela Lei nº 8478/93), deixo de conhecer da questão relativa à nulidade alegada.

Tempestivo o recurso, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Como deflui do relatado, trata-se, mais uma vez, de definir se a base de cálculo da Contribuição ao PIS, na vigência da Lei Complementar nº 07/70, com a alteração da Lei Complementar nº 17/73, é o faturamento do sexto mês anterior ao mês de competência .

Na matéria, adoto como razões de decidir as expendidas no voto-condutor do Acórdão nº 201-71.545, unânime, da lavra da Relatora, Eminente Presidente deste Colegiado, Dra. Luiza Helena Galante de Moraes, que analisou a questão com sua costumeira profundidade. Transcrevo a ementa do julgado, cuja cópia anexo e leio em sessão:

“PIS - Na forma das Leis Complementares nºs 7, de 07.09.70, e 17, de 12.12.73, a Contribuição para o PIS/Faturamento tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento de seis meses atrás, sendo apurado mediante aplicação da alíquota de 0,75%. Alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, não acolhidas pelo STF. Recurso provido.”

É certo que, posteriormente, foi emitido o Parecer nº 437 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Sr. Ministro da Fazenda, no qual se baseou a autoridade julgadora de primeiro grau para recusar a restituição.

Esse parecer conclui no sentido de que o sexto mês anterior de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 identifica o prazo de pagamento e não a base de cálculo, ao argumento de que esta deve necessariamente estar vinculada ao fato gerador da obrigação, refletindo seu valor.

Tenho para mim que ocorre equívoco nessa tese, principalmente porque a Contribuição para o PIS, introduzida pela Lei nº 07/70 não tinha natureza de tributo, de sorte que não lhe eram aplicáveis os raciocínios em que se fundou o Parecer. O Supremo Tribunal Federal



Processo : 11020.001583/97-80
Acórdão : 201-72.358

pronunciou-se reiteradamente no sentido de que essa contribuição não constituía tributo, e assim não é possível interpretar a Lei Complementar nº 07/70 à luz de conceitos relativos a tributos ou de normas do Código Tributário Nacional, inclusive conceitos de fato gerador da obrigação tributária e sua suposta vinculação valorativa à base de cálculo.

De toda forma, a matéria vem de ser exaustivamente examinada, em duas sessões consecutivas da Egrégia Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, confirmou o já tradicional posicionamento no sentido de que a base de cálculo da contribuição era o faturamento do sexto mês anterior, e de que as normas da Lei nº 7.691/88, artigos 2º da Lei nº 8.218/91 e 52 da Lei nº 8.383/91 dizem respeito apenas a fato gerador e não alteram definição de base de cálculo.

O v. aresto, cujas razões de decidir também adoto, vem assim ementado:

“ (...) PIS/FATURAMENTO – LANÇAMENTO – FATO GERADOR - O fato gerador da Contribuição PIS/FATURAMENTO está definida no artigo 6º, § único da Lei Complementar nº 07/70 como o valor do faturamento do mês (critério material) acrescido do decurso do prazo de seis meses (critério temporal) e esta definição de fato gerador da obrigação tributária principal não foi alterada pelo artigo 1º da Lei nº 7.691/88, artigo 2º da Lei nº 8.218/91 e artigo 52 da 8.383/91. Estas Leis dizem respeito apenas a fato gerador, tal como definido quando da sua criação e não alteram a definição da base de cálculo.

Deferimento dos embargos de declaração.”

Acórdão: (101-92.398)

Faço anexo seu inteiro teor, e leio em Sessão o voto-condutor, da lavra do eminente Conselheiro Kazuki Shiobara.

Principalmente, refiro-me novamente ao já citado e recentíssimo julgado unânime deste Egrégio Segundo Conselho, por sua Colenda 3ª Câmara, Acórdão n.º 203-04998, proferido em 14 de outubro deste ano, acerca da repetição dos valores pagos indevidamente, por força dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 de 1988, no sentido não só de rejeitar a preliminar de prescrição, mas de prover o recurso voluntário, reconhecendo o direito de repetição e compensação, com outros tributos e contribuições, independentemente da apresentação da prova de recolhimento, cuja posse a Fazenda tem, por pressuposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.001583/97-80
Acórdão : 201-72.358

Com essas considerações, e adotando por igual as razões expendidas nos v. arestos citados, voto pelo não conhecimento da preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, pelo provimento integral do recurso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'S. Velloso', written over the printed name.

SÉRGIO GOMES VELLOSO